

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.524, DE 2005 (Em apenso o Projeto de Lei nº 5.541, de 2005)

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO CANEDO

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame institui concurso de prognóstico com objetivo principal de proporcionar uma nova realidade ao futebol profissional, mediante auxílio financeiro às entidades desportivas da modalidade. Nesse sentido, também é criado parcelamento especial para os débitos em questão, cujas parcelas serão quitadas com a receita oriunda do concurso.

Esse texto é decorrente da Medida Provisória nº249/2005, encaminhada anexa à Exposição de Motivos Interministerial nº 007/ME/MF ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Foi designado como Relator para a Medida o Deputado Pedro Canedo, que leu parecer pela aprovação em Plenário na forma de Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado. A norma, entretanto, foi revogada pela posterior MP nº 254, de 29 de junho de 2005,



198A0A3C33

tornando prejudicada a apreciação da matéria. Em decorrência, o nobre Deputado Pedro Canedo apresentou o citado PLV como o Projeto de Lei nº 5.524, que ganhou urgência constitucional em virtude do apensamento do PL nº 5.541, do Poder Executivo, cujo texto é repetição sem alterações da MP nº 249. Posteriormente a urgência constitucional foi retirada, mediante solicitação presidencial.

Passamos, então, ao relato do conteúdo dos dispositivos do Projeto.

Instituição do concurso de prognósticos – “Timemania”

O art.1º determina que fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O § 1º prevê a autorização do concurso pelo Ministério da Fazenda e sua execução pela Caixa Econômica Federal.

O § 2º define os participantes do concurso: as entidades de prática desportiva da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso e atender aos demais requisitos e condições estabelecidas na Lei e em regulamento.

O § 3º prevê que, a receita líquida decorrente da realização do concurso seja destinada ao Ministério do Esporte, para aplicação em esporte educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior.

O art.2º estipula que, a receita líquida compreende o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais:

- 46% para o valor do prêmio;
- 25% para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que se enquadrarem nos requisitos da Lei;
- 20% para o custeio e manutenção do serviço;



- 3% para o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen;
- 1,5% para as Secretarias de Esporte dos estados e Distrito Federal; e,
- 1% para o orçamento da Seguridade Social.

A receita líquida constitui, portanto, 3,5% do total do valor arrecadado.

O § 1º determina a incidência do imposto sobre a renda, a uma alíquota de 30%, sobre o total dos recursos destinados ao prêmio, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506/64. Essa incidência ocorrerá somente após a destinação de que trata o § 2º do mesmo artigo. Este parágrafo ordena a dedução do valor do prêmio do percentual estipulado no inciso VI do *caput*, do art. 56 da Lei nº 9.615/1998. Esse dispositivo trata da destinação de dois por cento do valor bruto da arrecadação de concursos de prognósticos e loterias federais para os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

O § 3º estabelece que os recursos repassados às Secretarias de Esporte dos estados e Distrito Federal serão destinados ao esporte educacional no âmbito da educação básica e superior.

Por fim, o § 4º sujeita à fiscalização do TCU a aplicação da receita do concurso concedida aos clubes e às Secretarias de Esporte.

Adesão da Entidade Desportiva ao Concurso

O art.3º condiciona a participação da entidade desportiva à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará: a adesão aos termos estabelecidos na Lei e em regulamento; a autorização para utilização da importância transferida às entidades desportivas, no pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º - Secretaria da Receita Previdenciária, INSS, Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e FGTS.; e a cessão do direito de uso de denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos pelo período de 120 meses.



Parcelamento dos Débitos da Entidade Desportivas

O art.4º prevê que, as entidades desportivas poderão, mediante a comprovação da celebração do instrumento de adesão, parcelar, em até cento e vinte prestações mensais, seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004, inclusive os relativos às contribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/01 para com a: Secretaria da Receita Previdenciária, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em relação à redação do *caput* do art. 4º, percebe-se que o Poder Executivo preferiu deixar claro que, além dos débitos relacionados aos órgãos listados, poderão ser parcelados, de acordo com as regras do Projeto de Lei, aqueles referentes às duas novas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110. Essas contribuições foram criadas para cobrir débito da União decorrente de decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a correção de saldos do FGTS. A primeira contribuição é devida pelo empregador em caso de demissão sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS efetuados. A segunda é praticamente um adicional do FGTS, a ser pago também pelo empregador, a uma alíquota de 0,5% sobre a remuneração do empregado.

O § 1º preceitua que, no parcelamento serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

O § 2º estabelece que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522/02, não se aplicando o disposto no §2º do art.13 e no inciso I do art.14 daquela lei. No que concerne às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, prevê a observância do disposto no inciso IX do art.5º da Lei nº 8.036/90.

A Lei nº 10.522/02 é a lei geral de parcelamento de débitos da SRF e da PGFN. O principal efeito da submissão do parcelamento instituído



198A0A3C33

pela Lei a essas regras é a sua correção pela taxa SELIC. As ressalvas feitas ao § 2º do art. 13 e ao art. 14 daquela Lei têm como conseqüências, respectivamente, a proibição de reparcèlement dos débitos e a inclusão dos tributos retidos e não recolhidos ao Tesouro Nacional na hipótese de parcelamento de que trata o Projeto de Lei. Já o inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036/90 outorga ao Conselho Curador do FGTS a fixação dos critérios para parcelamento dos respectivos recolhimentos em atraso.

O § 3º prevê que o disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) ou no parcelamento a ele alternativo, bem como no Parcelamento Especial (PAES), sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

O § 4º prevê que, os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) ou no parcelamento a ele alternativo, bem como no Parcelamento Especial (PAES) poderão ser parcelados nas condições previstas no art. 4º, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento, no prazo previsto no art. 10 – até três meses contados da data de publicação da Lei.

O § 5º estabelece que, o parcelamento aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo, bem como do Parcelamento Especial (PAES), nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

O § 6º preceitua que, a entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico poderá, até três meses a contar da data de publicação da Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo, bem como do Parcelamento Especial (PAES), desde que ainda não tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento. Isso ocorre porque, geralmente, entre a falta de pagamento das parcelas e a



publicação da portaria de exclusão da empresa há um lapso de tempo, ou seja, a exclusão não é automática. Dessa forma, a entidade poderá, caso ainda não tenha sido publicada a referida portaria, regularizar sua situação.

O § 7º prevê que, a inadimplência de três prestações implicará a rescisão do parcelamento de que trata o *caput* do artigo.

O § 8º estipula que, a concessão do parcelamento independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

O art.5º prevê que, a adesão de que trata o art.3º (aos termos da Lei e do regulamento) tornar-se-á definitiva, somente mediante apresentação, pela entidade desportiva, de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela entidade gestora do FGTS à Caixa Econômica Federal.

O parágrafo único estabelece que as certidões deverão ser apresentadas em até trinta dias contados do prazo fixado no art.10 (três meses a partir da data de publicação da Lei).

O art.6º prevê que, os valores da remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas com finalidades específicas para quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art.4º (vencidos até 30/06/05, com a SRF, INSS, SRP, PGFN e FGTS, incluídas as contribuições instituídas pela LC nº 110/01), obedecendo a proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

O § 1º estipula que, os depósitos serão efetuados mensalmente, no décimo dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o concurso de prognóstico.



O § 2º prevê como condição para a efetuação do depósito diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação a apresentação de certidões negativas emitidas por todos os órgãos e pela entidade referidos no art. 4º (SRF, INSS, SRP, PGFN e FGTS), que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o *caput*, o art. 7º ou qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 30/06/05.

O § 3º estipula que, a entidade desportiva deve apresentar à Caixa Econômica Federal nova certidão, antes de expirado o prazo de validade da antiga, sob pena de bloqueio dos valores.

O § 4º prevê que, para o cálculo da proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora, estes deverão informar à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º.

O § 5º prevê que, a quitação das prestações a que se refere o *caput* será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal, específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos.

O § 6º estipula que, na hipótese de não haver dívida parcelada com algum dos credores referidos no art. 4º os valores referentes às entidades desportivas serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes parcelados.

O § 7º estipula que, os valores destinados pela Caixa Econômica Federal, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.



O § 8º prevê que, na hipótese de os valores destinados serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementá-lo, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º, até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento.

O § 9º preceitua que, ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a participação das entidades desportivas no concurso de prognóstico de que trata a Lei, bem como da proporção do débito consolidado de cada órgão ou entidade, mediante informações por estes prestadas, quanto ao montante da dívida remanescente.

O § 10 prevê que, a revisão da participação poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva a qualquer momento.

O art.7º estipula que, se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º, e estiver incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo, bem como do Parcelamento Especial (PAES), os valores a ela destinados serão utilizados, enquanto incluídas nos programas referidos, para amortização de suas parcelas mensais, obedecendo como ordem de preferência, em primeiro lugar, o REFIS ou o parcelamento a ele alternativo, e em segundo lugar, o PAES, observada, neste caso, a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º a 5º da Lei nº 10.684/03, nos casos em que a entidade não tenha optado pelo REFIS ou pelo parcelamento a ele alternativo, tenha sido excluída destes programas ou haja liquidado o débito neles consolidado.

O § 1º prevê que, os valores destinados pela Caixa Econômica Federal em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo ou do PAES, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.



O § 2º prevê que, na hipótese de os valores destinados serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar da valor da prestação.

O art.8º prevê que, a não apresentação das certidões negativas emitidas pelos órgãos ou entidade credora implicará o bloqueio dos valores destinados às entidades desportivas, em conta específica, junto à Caixa Econômica Federal, desde que:

I – não exista parcelamento ativo com qualquer dos credores nele referidos;

II – a entidade desportiva não esteja incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo ou no PAES.

O § 1º preceitua que, para efeitos do disposto no *caput*, não se consideram parcelamentos ativos aqueles já quitados ou rescindidos.

O § 2º prevê que, o bloqueio será levantado mediante a apresentação das certidões negativas referidas no *caput*.

O art.9º estipula o prazo de dois meses, contados da data de publicação da Lei, para a celebração do instrumento de adesão referido no art. 3º.

O art.10 estipula o prazo de até três meses, contados da data de publicação da Lei, para formalização do pedido de parcelamento a que se refere o *caput* do art.4º.

O art.11 prevê o prazo de até seis meses, contados a partir do término do prazo fixado em regulamento para celebração do instrumento de adesão, para a implantação do concurso de prognóstico instituído pela Lei.

O Parágrafo único prevê que, os valores da remuneração às entidades desportivas deverão ser reservados pela Caixa Econômica Federal, a partir da realização do primeiro concurso de prognóstico, ainda que arrecadados durante o período a que se refere o *caput*, para fins de destinação na forma do art. 6º (quitação das prestações do parcelamento de débitos vencidos até



31/12/04, com a SRF, INSS, SRP, PGFN e FGTS, incluídas as contribuições instituídas pela LC nº 110/01).

Alterações na Lei nº 10.522/02 – Parcelamento de débitos com a SRF e a PGFN

O art.12 acrescenta artigo à Lei nº 10.522/02, com a previsão de que o parcelamento de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas na LC nº 110/01 será requerida perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, além dos §§ 1º e 2º do art. 13 e art. 14 daquela lei. Essa modificação, efetuada no texto da Lei nº 10.522/02, possibilita o parcelamento para todas as empresas, pela regra geral, de débitos referentes às novas contribuições criadas pela LC nº 110/01. Pela Lei alterada, o pagamento dos débitos em atraso poderá ser feito em até 60 parcelas mensais corrigidas pela taxa SELIC.

O Parágrafo único prevê que o valor da parcela é determinado pela divisão do montante do débito atualizado, acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036/90 e no Decreto-Lei nº 1.025/69, pelo número de parcelas.

O art.13 estabelece que, o Poder Executivo regulamentará a Lei, inclusive quanto ao critério para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e aos percentuais destinados para cada entidade desportiva.

Por fim, o art.14 prevê a vigência da Lei a partir de sua publicação.

Como exposto, o presente Projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, tendo sido apresentadas 14 emendas de Plenário.

É o relatório.



198A0A3C33

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta apresentada cria concurso de prognóstico destinando a receita líquida, entre outros, para remuneração da entidade desportiva da modalidade futebol que ceder os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico. As receitas auferidas pelas entidades desportivas deverão ser utilizadas primeiramente para liquidação de seus débitos com a União, que poderão inclusive ser parcelados na forma do Projeto de Lei. Dessa forma, tanto as propostas quanto as emendas apresentadas mostram-se compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente, tendo em vista criarem receitas e assegurarem a adimplência das entidades desportivas.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 5.524, de 2005, visa, na verdade, proporcionar uma nova realidade ao futebol profissional. Para isso institui auxílio financeiro às entidades desportivas da modalidade futebol, possibilitando que regularizem seus débitos com a Fazenda Pública, o INSS e o FGTS. Como visto, esse Projeto decorre da apresentação pelo ilustre Deputado Pedro Canedo de Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 249, de 2005.

No aspecto tributário esta medida traz grandes avanços do ponto de vista fiscal, pois cria mecanismos que tornam viável o recolhimento de créditos tributários de difícil recuperação. A maior parte da receita do concurso



terá como destino final o prêmio, órgãos da administração pública ou a quitação de débitos tributários.

Entendemos que toda forma de aumento da arrecadação federal que não implique em renúncia de outras receitas ou em participação compulsória do cidadão no pagamento de novos tributos ou contribuições é meritória. Mais importante do que alterações na legislação para onerar ainda mais a população que paga imposto é criar mecanismos que possibilitem o efetivo recolhimento dos créditos tributários não pagos à União.

Ademais, como bem demonstrado na Justificativa anexa ao texto da proposição em análise, é dever constitucional do Estado “fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”. De forma que, além de estimular o aumento de receitas públicas, o presente Projeto contribui com o cumprimento da missão do Estado na esfera esportiva. Com efeito, desempenham, nesse sentido, as entidades desportivas da modalidade futebol, importante papel.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.541, apresentado pelo Poder Executivo, entendemos que, apesar do grande avanço que representa para a matéria, o texto do PL nº 5.524 é mais abrangente e adequado à finalidade pretendida pela instituição do concurso em análise. É a proposição apresentada pelo Deputado Pedro Canedo, sem dúvida, um aperfeiçoamento desta, decorrente da apreciação de diversas sugestões de parlamentares que muito contribuíram para melhorar o trabalho.

Contudo, concluímos que podemos sugerir algumas alterações para aproximar ainda mais a proposição do ilustre parlamentar à realidade dos clubes de futebol do país, visando tornar o dispositivo mais efetivo e exeqüível. Não obstante o Projeto proporcionar aos clubes condições favoráveis para pagamento de seus débitos, entendemos existirem alguns dispositivos em seu texto que podem inviabilizar a adesão das entidades desportivas ao concurso.



Forçoso constatar que o Projeto, originado da revogada Medida Provisória nº 249, configura excepcionalidade fiscal aberta às entidades desportivas da modalidade futebol para que regularizarem sua situação fiscal, evitando a execução de medidas mais severas pela Fazenda Pública. Medidas que podem, inclusive, acarretar aos clubes de futebol – independentemente de sua forma societária – o encerramento de suas atividades. Por isso, devemos garantir o cumprimento dos objetivos pretendidos pelo concurso de prognósticos instituído, impedindo que a proposta não tenha seus efeitos limitados, ou até anulados, por exigências de improvável adimplência.

Cumpre-nos, porém, oferecer soluções para todo o setor, e não apenas para os clubes, em que pese sua dramática situação financeira. Em outras palavras, ao lado do concurso e do parcelamento fiscal proposto, é imperioso que se apresentem medidas que tenham por objetivos profissionalizar a gestão do futebol e impor regras mais rígidas quanto à responsabilidade dos dirigentes frente aos sócios e torcedores destas entidades. Sem a introdução de novas práticas administrativas, qualquer sistema de recuperação financeira será mero paliativo. Não superaria as causas que geraram o atual estado de endividamento público do futebol brasileiro.

Há, nessa linha, importantes emendas, apresentadas em plenário por ilustres colegas parlamentares, que, em sua maioria, julgamos conveniente serem acatadas.

Dessa forma, propomos substitutivo com alterações em alguns dispositivos do Projeto de Lei, que especificamos a seguir.

De início, resolvemos acatar, total ou parcialmente, as sugestões expostas pelas emendas nº 01 a 04 e 06. As quatro primeiras são assinadas pelos Deputados Rodrigo Maia e Antônio Carlos Mendes Thame, Líder do PFL e Vice-líder do PSDB, respectivamente, sendo a última também subscrita pelo Deputado Sílvio Torres. Tais emendas visam estimular, de diferentes formas, a gestão empresarial das atividades profissionais dos clubes de futebol, por meio do presente concurso de prognósticos. Avaliamos relevante e oportuna a matéria



proposta. Transformações como esta constitui, de fato, importante passo para se alcançar regime profissional e transparência na administração do futebol do país.

Cumpre frisar que, técnica e juridicamente, o mérito da presente proposição não impõe qualquer obrigatoriedade à adoção de forma empresarial. A adesão ao parcelamento e ao concurso de prognóstico ora instituídos é voluntária. Assim, as entidades que tiverem suas atividades profissionais geridas por sociedade empresarial regularmente constituída poderá aderir a parcelamento de até 180 prestações mensais. As demais entidades ficam restritas a parcelamento de até 120 prestações. Desse modo, institui-se mecanismo de incentivo a que seja adotado modelo de gestão mais adequado ao perfil comercial que assume o futebol profissional.

Com gerenciamento das atividades profissionais por sociedades empresárias aumenta-se a fiscalização sobre os atos de seus gestores, sujeita-se suas decisões à apreciação dos sócios, bem como dispomos de mecanismos de responsabilização mais ágeis e eficientes, caso seja constatada má gestão. Assim, ao evitarmos a permanência de direções amadoras nos clubes, tentamos garantir que não sejam desperdiçadas as importantes inovações propostas pelo Projeto de Lei ora analisado.

Nesse sentido, nos inspiramos a figura da sociedade empresária desportiva, seguindo as valiosas idéias contidas na proposição apresentada pelo nobre Dep. Sílvio Torres.

Também acolhemos, parcialmente, as mudanças propostas.

Já as emendas nº 08, 10, 12 e 13 foram incorporadas, total ou parcialmente, ao texto do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Pedro Canedo. De sorte que as mesmas, naturalmente, foram acatadas no substitutivo, pois mantivemos a parte do texto original a elas relacionada.

Alteramos, também, os prazos para adesão ao concurso e de formalização do pedido de parcelamento. Pelo texto do substitutivo, enquanto o concurso de prognósticos não tiver funcionamento, as entidades que aderirem ao parcelamento pagarão parcela simbólica de R\$ 5.000,00.



Os debates e discussões sobre a adoção de regime empresarial resultaram em valorosos estudos sobre os aspectos fiscais resultantes de tal modificação societária. Importantes representantes de clubes de futebol têm asseverado que a mudança de associação civil para empresa ensejaria a alteração do regime beneficiado de contribuição para a seguridade social – 5% sobre a receita operacional –, impondo o recolhimento de contribuição de 27,2% sobre a folha de salários. Provocaria, também, o afastamento de isenções e outros benefícios de que gozam as associações.

Apesar dos relevantes argumentos veiculados pela imprensa que demonstram não haver, neste caso, efetivo aumento na carga tributária do futebol profissional, preferimos adotar postura pragmática, com o objetivo de superar, no seio deste projeto, os supostos obstáculos de natureza tributária.

Nesse sentido, estendeu-se expressamente, o alegado regime fiscal beneficiado de que gozariam apenas as associações para alcançar também as entidades desportivas constituídas segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. No caso de alguns tributos (PIS, COFINS, imposto de renda e contribuição social sobre o lucro), a extensão é provisória, prevalecendo por apenas 5 anos.

A adoção de regime diferenciado para as empresas do futebol não encontra – cumpre observar – óbice no princípio da isonomia tributária. É do conhecimento de todos que a legislação tributária está repleta de exemplos de sistemáticas fiscais específicas, instituídas em razão do setor. No que se refere às contribuições para a seguridade social pagas pelos empregadores, a Constituição é, ademais, expressa em admitir tais diferenças em razão da atividade exercida (art.195, § 9º). O texto constitucional não veda tratamento discriminatório entre empresas. Ao contrário, estimula, de modo que os desiguais tenham tratamento desigual na proporção de sua desigualdade. Não há motivo, portanto, para que a atividade desportiva, a exemplo de outros setores da economia, não possam gozar, ainda que por tempo determinado, de benefícios específicos.



Diante do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.524, de 2005, e nº 5.541, de 2005, e das emendas apresentadas em plenário. No mérito, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.524, de 2005, e nº 5.541, de 2005, na forma do substitutivo apresentado, e pela aprovação, total ou parcial, das emendas acima aludidas, também na forma do substitutivo, rejeitando as demais.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator



198A0A3C33

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.524, DE 2005**

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o *caput* será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.



Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - quarenta e seis por cento, para o valor do prêmio;

II - vinte e cinco por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III – vinte por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV - três por cento, entregue diretamente pela Caixa Econômica Federal ao Ministério do Esporte, para aplicação em esporte educacional desenvolvido no âmbito de educação básica e superior;

V - três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI - um por cento, para o orçamento da Seguridade Social; e,

VII - dois por cento, para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º a 5º do citado artigo.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art.14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* prescreve em noventa dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:



I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º ;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o caput, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º.

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º, seus débitos vencidos até 30 de setembro de 2005 junto à Secretaria da Receita Previdenciária, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º O parcelamento será pago:

I - em até 180 prestações mensais, caso a entidade desportiva mantenha suas atividades profissionais sujeitas integralmente à administração de sociedade empresária regularmente constituída segundo um dos tipos disciplinados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil; e,

II - em até 120 prestações mensais nos demais casos.

§ 2º No parcelamento a que se refere o *caput*, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas



disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do art. 14 daquela Lei.

§ 4º O parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38.

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo e o mês de implantação do concurso de prognóstico a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata § 5º, pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no *caput* desse artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo, ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 9º O parcelamento de que trata o *caput* aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento



a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 10 A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º poderá, até o término do prazo fixado no art. 10, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo e ao PAES, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento de que trata o *caput* independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal, pela entidade desportiva, de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pelo agente operador do FGTS.

Parágrafo único. Os comprovantes de regularidade de que trata o *caput* deverão ser apresentados em até trinta dias contados do término do prazo fixado no art. 10.

Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º, obedecendo a proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

§ 1º Os depósitos de que trata o *caput* serão efetuados mensalmente até o quinto dia 30 de setembro de 2005.



§ 2º O depósito, pela Caixa Econômica Federal, da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º, diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º, que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o *caput*, o art. 7º ou qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até o último dia do mês anterior à publicação desta Lei.

§ 3º A entidade desportiva deverá renovar perante a Caixa Econômica Federal os comprovantes de regularidade de que trata o § 2º, antes de expirado o prazo de sua validade, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 8º.

§ 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o *caput*, a Secretaria da Receita Previdenciária, o INSS, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o agente operador do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º.

§ 5º A quitação das prestações a que se refere o *caput* será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal, específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 4º e 7º.

§ 6º Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 4º com algum dos credores nele referidos, os valores de que trata o inciso II do art. 2º serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.

§ 7º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput*, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados



para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

§ 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento, observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 9º Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a proporção de que trata o *caput*, mediante informações dos órgãos e entidades credores quanto ao montante da dívida remanescente.

§ 10. A revisão a que se refere o § 9º poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva ou pelos órgãos e entidades credoras, a qualquer momento.

Art. 7º Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º e estiver incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo ou no PAES, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º, serão utilizados, nos termos do art. 6º, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao REFIS ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nestes programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao PAES, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída neste programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo REFIS, nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída destes programas ou houver liquidado o débito neles consolidados.

§ 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do *caput*, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do REFIS, ou do parcelamento a ele



alternativo ou do PAES, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação.

Art. 8º A não apresentação dos comprovantes de regularidade a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 6º implicará bloqueio dos valores de que trata o inciso II do art. 2º, em conta específica, junto à Caixa Econômica Federal, desde que:

I - não exista parcelamento ativo, na forma do art. 4º, com nenhum dos credores nele referidos; e,

II - a entidade desportiva não esteja incluída no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo ou no PAES.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, não se consideram parcelamentos ativos aqueles já quitados ou rescindidos.

§ 2º O bloqueio será levantado mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade referidos no *caput*.

Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º será de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do regulamento de que trata o art. 13.

Art. 10. O pedido de parcelamento a que se refere o *caput* do art. 4º poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do regulamento de que trata o art. 13.

Art. 11. A partir da realização do primeiro sorteio, os valores da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º serão reservados pela Caixa Econômica Federal para fins de destinação na forma estabelecida no art. 6º.

Art. 12. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



"Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei.

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União.

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, inscritos em dívida ativa da União, compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 13. Fica assegurado, por cinco anos contados a partir da publicação desta Lei, o regime de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, às entidades desportivas da modalidade futebol, cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Às entidades referidas no caput não se aplica o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 14. O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



“§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional, atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, e que se organize regularmente segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e ao prazo para implantação do concurso de prognóstico.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator



198A0A3C33